



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.771 - PE
(2014/0062285-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : I J DA S M (MENOR)
REPR. POR : M A P DA S
ADVOGADO : ROSANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de reconhecer a inexistência dos requisitos da responsabilização civil, bem como o valor fixado a título de danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.771 - PE
(2014/0062285-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : I J DA S M (MENOR)
REPR. POR : M A P DA S
ADVOGADO : ROSANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 486e):

Como resta esclarecido, o TJ-PE não apreciou as questões postas ao seu crivo, configurando ausência de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em vigor, razão pela qual deve ser provido o presente recurso com o fito de se devolver ao Tribunal local a possibilidade de integrar o julgado.

8. No presente caso, Senhores Ministros, é manifesta a omissão em esclarecer a questão, o que terminou por inviabilizar o acesso à justiça - negativa de prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Carta Política). Logo, viável o recurso especial para que se afaste a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em vigor.

9. Em relação à suposta incidência da Súmula 07/STJ, é de se observar que não se trata, data venia, de reexaminar matéria fático-probatória, mas sim de valorizar o contexto probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois “O que a Súmula 7/STJ não permite é o “simples reexame da prova”, tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente.” (ERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). É o caso dos autos, já que a violação aos dispositivos infraconstitucionais resta configurada, bastando valorizar o contexto probatório para confirmação de tal violação, sendo que o que se discute são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as circunstâncias jurídicas postas no acórdão recorrido, em manifesta contrariedade aos referidos dispositivos legais.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.771 - PE
(2014/0062285-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : I J DA S M (MENOR)
REPR. POR : M A P DA S
ADVOGADO : ROSANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 472/476e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO**, contra decisão de inadmissão do recurso, interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, porquanto, a par de não verificar ofensa ao art. 535 do CPC, a questão suscitada implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 7/STJ (fls. 373/375e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 435/444e): 1) "(...) o v. acórdão que julgou o recurso de apelação não apreciou questões centrais declinadas na peça recursal, mesma diante da ampla devolução que se opera com a remessa obrigatória em processos que tem como parte vencida a Fazenda Pública"; e 2) "Na hipótese em análise, não pretende o Agravante rediscutir ou reexaminar os fatos e provas que findaram na conclusão adotada pelo tribunal a quo. Ora, para que haja a análise das questões postas no recurso, não se faz necessário, no caso concreto ora tratado, que sejam reanalisados fatos e provas".

Sem contraminuta (fl. 422e), o recurso foi encaminhado a esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 4º, II, a, do art. 544, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Quanto ao mais, a Corte de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, reconheceu a presença dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 212/213e e 217e):

Conforme se depreende dos autos, no dia 08 de março de 1995 o pai do autor cumpria pena na cadeia pública da cidade de Santa Maria da Boa Vista quando foi assassinado, após sofrer ferimentos produzidos por instrumento perfuro contundente na cabeça, pescoço e tronco (Certidão de óbito fi. 16).

Consta dos autos, que a cadeia onde o detento estava custodiado foi invadida por um grupo de homens armados que renderam os policiais que faziam a guarda do local e executaram três presos, dos quais o genitor do apelante.

Gize-se, por oportuno, que o documento colacionado aos autos - Inquérito Policial Militar (fls. 66/69) demonstra a situação de total insegurança na referida cadeia pública, onde a própria guarda admite que a fechadura da porta central do prédio, "por onde passaram os agressores, não cumpria sua função, ficando a lingueta apenas encostada na fêmea da outra folha, por conta da chave não estar completando duas (02) voltas, conseqüência de conduta diversa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se houvesse risco à integridade física daqueles Polícias Militares, pois havia a presunção de invasão da Cadeia Pública (...)" Grifei.

No caso vertente, verifica-se, com evidência, que não há culpa concorrente da vítima. A morte do genitor do autor foi ocasionada por falta de vigilância e segurança da cadeia em que estava custodiado. Ademais, cabe ao Estado assegurar a integridade física e moral dos réus detidos em suas unidades prisionais, consoante dispõe o art. 5º, XLIX da Constituição Federal'. É seu dever tomar todas as medidas cabíveis no sentido de implantar infra-estrutura de segurança capaz de prevenir a ocorrência de danos aos seus custodiados.

(...)

Assim, comprovada a omissão do Estado, o nexo causal e o dano, conforme atestado de óbito (fl. 16), impõe-se o dever de indenizar.

(...)

Pelas considerações acima expostas, dou provimento parcial ao recurso de apelação, a fim de deferir ao autor Irgleidson José da Silva Medrado, menor, representado por sua genitora Maria Auxiliadora Pereira da Silva, a título de danos morais, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez que a indenização aqui pleiteada abrange três causas: compensação dos prejuízos sofridos e dano derivado de uma conduta; evitar a impunibilidade desse prejuízo a quem, por direito, o causou; e a punição contra futuras perdas e danos. Tal indenização tem o caráter punitivo, educativo e repressivo. (destaques meus)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se afastar o dever de indenizar e rever o montante fixado a título de danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE
CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. NEXO CAUSAL E REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado em unidade prisional. Assim, constatada pela instância de origem a ocorrência do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público, a pretensão, quanto ao ponto, demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interdita em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 169.476/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/08/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.305.259/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2013; AgRg no AREsp 283.111/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/04/2013; AgRg no REsp 1.305.259/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2013. REsp 936.342/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/05/2009; AgRg no AREsp 21.934/GO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 346.952/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/10/2013.

2. A redução do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível, caso verificada a exorbitância do valor fixado pela Corte de origem, o que não ocorreu no caso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 446.316/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2014, DJe 01/07/2014 - destaques meus)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para revisar o entendimento do Sodalício a quo quanto à presença do nexo de causalidade e à responsabilização civil do Estado pela morte do filho da demandante no interior do presídio em que cumpria pena.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 529.889/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 10/10/2014 - destaques meus).

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, vale assinalar que "A divergência pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido está assentado em matéria probatória, como no caso" (AgRg no AREsp 517.252/SC, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/8/2014).

Na mesma linha, destaco ainda os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no AREsp 116.010/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/8/2014; AgRg no AREsp 506.273/SP, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/6/2014.

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0062285-5

**AgRg no
AREsp 490.771 / PE**

Números Origem: 00033516020088171130 01935955 1935955 193595500 23320080033511

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : I J DA S M (MENOR)
REPR. POR : M A P DA S
ADVOGADO : ROSANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : I J DA S M (MENOR)
REPR. POR : M A P DA S
ADVOGADO : ROSANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.